



Parecer nº 425/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 94/2026 que “Declara utilidade pública a Associação de Karatê Shotokan dos Meninos de Campos de Júlio”.

Autor: Deputado Faissal

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relator (a): Deputado (a) Djalmar Dol Bezerra

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 94/2026, de autoria do Deputado Nininho, que visa declarar de utilidade pública estadual a **Associação de Karatê Shotokan dos Meninos de Campos de Júlio**.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com sede no referido município, preenchendo os requisitos legais para o reconhecimento de sua relevância social.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/02/2026 (fl. 02), lida na 4ª Sessão Extraordinária na data 11/02/2026 e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 11/02/2026 a 04/03/2026 (fl. 31v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 13/02/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 31).

Na sequência, verificou-se a ocorrência de um erro material, ante a ausência do CNPJ da entidade nos autos, em seu artigo 1º. Diante da necessidade de saneamento do vício, foi apresentado por esta Comissão, **o Substitutivo Integral nº 01, de autoria desta Comissão**, com o fito de regularizar a identificação da pessoa jurídica, suprimindo a lacuna identificada para assegurar a exequibilidade do dispositivo em conformidade com as normas de redação legislativa.

Assim, a matéria em questão, encontra-se apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 13/03/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 94/2026.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Em análise à propositura **nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que visa corrigir o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no corpo da lei, portanto, necessária à apresentação do referido substitutivo para as devidas adequações.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 18, emitido pela Receita Federal em 12/12/2025, constando a data de abertura da entidade em 03/08/2007, superior ao prazo mínimo exigido de um ano sob o nº 09.083.167/0001-38.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 06-17, cópia devidamente registrada no 2º Tabelionato e Registro Civil, Protestos e Pessoas Jurídicas de Comodoro/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

À fl. 20, ata da reunião realizada em 11/11/2024, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o quadriênio 2025-2027.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 04, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Vereador Joel Antônio Celso, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes,



declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 30, Lei Municipal nº 2.407, de 04 de fevereiro de 2026, disponível no sítio eletrônico de leis municipais de Mato Grosso.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral nº 01 (fls. 32/33):

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ SHOTOKAN DOS MENINOS DE CAMPOS DE JÚLIO, inscrita no CNPJ sob nº 09.083.167/0001-38, entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 595/2026, em 11/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2026, de autoria do Deputado Faissal, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em de de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 94/2026 <i>nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 425/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>14 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilmar Dal Basso</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dilmar Dal Basso</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2026, de autoria do Deputado Faissal, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	